



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10980.003392/2005-49
Recurso n° 151.256 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.266
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto- SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 09 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 32 / 10 / 08
Rubrica O.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 18/03/2005

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

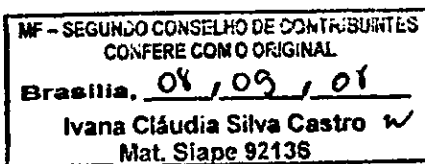
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativamente a 18/03/2005.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, em parte, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, consoante capitulação legal consignada à fl. 71, foi lavrado o auto de infração de fl. 70, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal Paulo Garcia e Aristides Boaron, em 11/04/2005, para exigir R\$ 10.221,60 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 16.489,88 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 26.711,48.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 71/72, que remete ao termo de verificação fiscal, de fls. 64/66, os exatores dão conta de que, em ação fiscal levada a cabo em 18/03/2005, foi constatado o trânsito de produtos, de propriedade da empresa, destinados a venda sem selo de controle e que foram objeto de apreensão, conforme termos de fls. 03/05.

Trata-se de bebidas alcoólicas destiladas como vodka, conhaque, batidas, bitter, licores e fernet, classificadas na posição 2208 da TIPI e sujeitas ao selo de controle.

Outras três bebidas foram apreendidas: vermute, catuaba e jurubeba, conforme cópias de pedidos (fls. 38/46) e rótulos (fls. 47/50), descritas nas notas fiscais como sendo coquetéis de vinho, fermentado de maçã, álcool etílico e plantas aromáticas contendo, conforme o caso, extrato de catuaba ou extrato de jurubeba, e classificadas pela contribuinte na posição 2206 da TIPI, que dispensa a aplicação de selo de controle. Por força das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e da Regra Geral nº 01 para Interpretação do Sistema Harmonizado, além de soluções de consulta referentes a outras empresas para produtos semelhantes (cópias de fls. 51/63), foi feito o reenquadramento das bebidas.

O cálculo do imposto devido, conforme as classes de valores, e da multa regulamentar, conforme os valores comerciais, está detalhado no anexo 1 ao termo de verificação fiscal (fl. 83).

Foi elaborada representação fiscal para fins penais, processada sob o nº 10980.010036/2006-62, em apenso.

O sujeito passivo tomou ciência da peça acusativa em 12/05/2005, por intimação via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 86.

Em 13/06/2005, inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 87/89, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Luciano Roberto R. Battocchio, qualificado no instrumento legal de fl. 90, e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Slape 92136

instruída com a documentação de fls. 91/188, incluídas vias originais de notas fiscais de saída, em que aduz, em síntese, que não é verdadeira e desprovida de suporte fático e consistência, a afirmação do Fisco de que os produtos que transportara teriam sido classificados incorretamente pela empresa no código da TIPI 22.06.00.90 – outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); (...) – e que as bebidas apreendidas seriam basicamente destiladas como vodka, conhaque, etc.; conforme os documentos nº 08 a 25 (soluções de consulta e registros dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), juntados, trata-se de bebidas do tipo coquetel de vinho fermentado com adição de frutas e ervas aromáticas, da posição 22.06 da TIPI e dispensadas do selo de controle; o auto de infração carece de consistência fática e de amparo jurídico e, assim, requer o integral provimento da defesa apresentada com a declaração da insubsistência e improcedência do auto de infração e o cancelamento de seus efeitos; além disso, requer a imediata liberação das mercadorias apreendidas, ato totalmente desnecessário em face do auto de infração (a apreensão é somente admitida como necessária à lavratura do auto de infração, depois do que deve haver a liberação ao proprietário), sob pena de cometimento de ato de violência e arbitrariedade fiscal, sendo responsabilizados os agentes tanto civil como criminalmente pelo excesso e abuso de poder; por fim, protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive perícia, mediante indicação de assistente técnico.”

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.753, de 22 de agosto de 2007, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 18/03/2005

BEBIDAS ALCOÓLICAS. TRANSPORTE PARA VENDA SEM SELO DE CONTROLE. IMPOSTO E MULTA REGULAMENTAR.

Cobra-se o imposto, calculado conforme as classes de valores específicas, se as bebidas alcoólicas forem transportadas para venda sem selo de controle, que, por conseguinte, não se identificam com os produtos descritos nas notas fiscais de saída; ademais, incide a multa regulamentar correspondente ao valor comercial dos produtos não selados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/03/2005

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

**PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS BÁSICOS.
INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de perícia em desacordo com os ditames legais, notadamente no que concerne à nomeação de perito e à indicação de quesitos.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg.Conselho, ratificando os argumentos apresentados em sua impugnação e alegando, em síntese e fundamentalmente, que as bebidas apreendidas e que serviram de fundamentação para a lavratura do auto de infração estavam corretamente classificadas, razão porque não deve subsistir o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata a tempestividade do presente recurso voluntário de matéria prejudicial ao conhecimento do mérito.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 236), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 203/211) em 21/09/2007, uma sexta-feira, em seu correto endereço.

À fl. 237 do processo administrativo consta “TERMO DE PEREMPÇÃO”, lavrado pela ARF/JAÚ - SP.

No Processo Administrativo Fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, iniciou-se a contagem do prazo no dia 24/09/2007 (segunda-feira), esgotando-se em 23/10/2007 (terça-feira).

O recurso voluntário (fls. 217/220) foi protocolizado em 24/10/2007, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ